

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 496, de 2023, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor na sentença penal condenatória à reparação integral, material e moral nos casos de crimes ambientais.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei nº 496, de 2023, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor na sentença penal condenatória à reparação integral, material e moral nos casos de crimes ambientais.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º altera o art. 9º da Lei nº 9.605, de 1998, para prever, em seus quatro incisos, as modalidades de prestação de serviços à comunidade, pena esta restritiva de direito. O art. 2º altera o art. 20 da Lei de Crimes Ambientais (LCA) prescrevendo que a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação ampla dos danos causados pela infração considerando todos os prejuízos, materiais e morais, sofridos pelo ofendido e/ou pelo meio ambiente. A cláusula de vigência, imediata, está disciplinada no art. 3º.

Em sua justificção, o autor aponta que nas infrações ambientais nem sempre há uma vítima determinada, pois a lesão afeta uma coletividade. A Lei nº 9.605, de 1998, nas palavras do autor, “não dispõe, de forma clara, sobre a obrigatoriedade de constar da sentença penal condenatória a reparação do dano *in natura*, inclusive sobre a exigência de haver laudo de constatação na execução penal”. Como o foco da recuperação ambiental envolve a reparação

integral do dano, necessário prevê-la, medida inseparável da repressão penal da infração.

A matéria foi distribuída à CMA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em especial o direito ambiental.

A tríplice responsabilidade em matéria ambiental (penal, administrativa e civil) está albergada no art. 225, § 3º, da Constituição Federal: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Os crimes e infrações administrativas ambientais foram disciplinados pela Lei nº 9.605, de 1998, enquanto a responsabilidade civil (obrigação de reparar os danos causados), foi regulamentada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), cujo art. 14, § 1º, estabelece a responsabilidade objetiva e integral, nos seguintes termos “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.” Observa-se que a reparabilidade integral inclui os danos ao meio ambiente em si (danos coletivos) e a terceiros afetados (danos ambientais privados). Além disso, o dano ambiental passível de reparação inclui danos materiais, morais e extrapatrimoniais (coletivos, difusos e individuais).

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a reparabilidade do dano ambiental é considerada direito fundamental indisponível e imprescritível, no âmbito civil, conforme Recurso Extraordinário nº 654833/AC, julgado em 20 de abril de 2020, *verbis*:

4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados

internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.

5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

No âmbito da responsabilidade penal ambiental, a Lei nº 9.605, de 1998, em seus arts. 16 e 17, estabelece a possibilidade de deferimento do *sursis* nos casos de condenação à pena privativa de liberdade não superior a três anos. A suspensão da pena é condicionada à verificação da reparação do dano.

Os arts. 27 e 28 da LCA, a seu turno, disciplinam a aplicação da pena restritiva de direitos e da suspensão do processo, em tema de crimes ambientais. Quanto à aplicação de pena restritiva de direitos, somente cabível nos procedimentos de competência do juizado especial, fica a mesma condicionada à prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Portanto, embora as finalidades do Direito Penal sejam precipuamente punitivas e educativas, a reparação do dano ambiental, dadas as particularidades do bem jurídico tutelado, pode ser compreendida também como uma das funções da persecução criminal.

Sob tais considerações, o PL nº 496, de 2023, é meritório, pois enfatiza a reparação integral do dano ambiental na esfera penal. A alteração do art. 9º, ao ampliar as modalidades da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, com atribuições ao condenado voltadas à reparação do dano ambiental, permite ao julgador verificar, caso a caso, a opção mais adequada para alcançar a finalidade reparatória.

No tocante ao art. 20, a redação vigente prevê que a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. A alteração proposta visa a enfatizar que a reparação do dano ambiental alcança as esferas materiais e morais, coadunando-se ao princípio da reparação integral do dano, mas exclui o seu parágrafo único, que estabelece que *transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido*.

Julgamos que a alteração no *caput* do art. 20 é meritória, mas a exclusão de seu parágrafo único não, ao não possibilitar a liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido. Além disso, pela melhor técnica legislativa, em vez da expressão “reparação ampla dos danos causados”, sugere-se “reparação integral dos danos ambientais”, de acordo com o princípio doutrinário da reparação integral do dano ao meio ambiente. Apresentamos uma emenda ao final para efetuar essa correção e ajustes redacionais.

Feitas essas correções, opinamos pela aprovação da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 496, de 2023, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 496, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 20.** A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação integral dos danos ambientais causados pela infração, considerando todos os prejuízos, materiais e morais, sofridos pelo ofendido e pelo meio ambiente.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator